

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

### Notificação

**Processo Nº 0037600-89.2006.5.03.0146**

*Processo Nº 00376/2006-146-03-00.7*

RECLAMANTE	Lucas Rodrigues de Oliveira
Advogado	Rubens Rodrigues Moura(OAB: 034844MG)
RECLAMADO	Zenilton Alves Martins

Tomar ciência do deferimento de vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 dias.

### Notificação

**Processo Nº 0041300-10.2005.5.03.0146**

*Processo Nº 00413/2005-146-03-00.6*

RECLAMANTE	Adilson Pereira Figueredo
RECLAMANTE	Jailson Costa Silva
Advogado	Joveny Ferreira de Brito(OAB: 028296MG)
RECLAMADO	Centro Formacao Cond Sinal Verde Ltda.
RECLAMADO	Marcos Pimenta de Oliveira
RECLAMADO	Jeronymo Pimenta de Oliveira

Em 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 11 A, da CLT.

### Portaria

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Portaria nº 01/2018

(Regulamenta a prática de atos processuais meramente ordinatórios)

O MM. Juiz José Ricardo Dily, Titular da Vara do Trabalho de Nanuque

MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com o intuito de

racionalizar e agilizar a tramitação dos processos físicos e eletrônicos no âmbito desta Vara,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 93, XIV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 712, j da Consolidação das Leis

do Trabalho;

CONSIDERANDO o que prescreve o artigo 203, §4º do Código de Processo

Civil;

CONSIDERANDO os termos declinados na Provimento Geral Consolidado do

TRT da 3ª Região, artigos 59, 60 e 61;

RESOLVE baixar esta Portaria, para os seguintes fins:

Art. 1º. - Esta Portaria regulamenta, nos termos em que especifica, a

prática de atos processuais meramente ordinatórios, assim considerados

todos aqueles que tenham por finalidade precípua apenas dar

prosseguimento aos processos e que não dependam de decisão ou que não

tenham conteúdo decisório, cuja deliberação é reservada exclusivamente ao juízo.

Art. 2º. - Os atos ordinatórios deverão ser praticados pelo Secretário e/ou seu Assistente, ou por quaisquer dos servidores que estiverem

fazendo as suas vezes.

Art. 3º. - De acordo com o artigo 60 do Provimento Geral Consolidado

do TRT 3ª Região não poderão ser objeto de delegação os atos através

dos quais pretende-se determinar a expedição de mandados em geral e

ofícios dirigidos às autoridades constituídas dos órgãos integrantes dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivos, seus Secretários ou

detentoras de cargos/funções equiparados, integrantes do Ministério

Público, presidentes de Conselhos e Seccionais, Reitorias, Diretores

de Faculdades, Bispos e seus superiores, Comandantes de unidades

militares das forças armadas e outros destinatários precedentes na

ordem protocolar, que requisitem providências de natureza processual

ou administrativa.

Art. 4. - São atos meramente ordinatórios para fins do que dispõe esta

Portaria e, portanto, praticáveis pelas pessoas mencionadas no artigo

2º:

a- juntada/autuação de manifestação das partes e de terceiros interessados, ressalvadas as hipóteses que demandam análise judicial e decisão;

b- na qualidade de juízo deprecado, distribuição e autuação de cartas precatórias;

c- intimação das partes e/ou procuradores para ciência de audiência de oitiva de testemunhas ou de hasta pública designada no juízo deprecado, nos casos de cartas precatórias expedidas;

d- remessa dos autos à conclusão;

e- remessa dos autos ao SLJ para elaboração dos cálculos de

liquidação naqueles casos especificados tanto no Provimento nº 03/91,

quanto do Provimento nº 04/2000, ambos da Egrégia

Corregedoria

Regional, ou nos casos em que há partes no exercício do jus postulandi;

f- intimação das partes, inclusive da União Federal se necessário, para vistas dos cálculos elaborados pelo SLJ, conferindo-lhes o prazo previsto em lei;

g- intimação de parte, inclusive da União Federal se necessário, quando elaborada a conta pelo ex adverso, conferindo-lhes

o prazo previsto em lei;

h- intimação do perito judicial, logo após sua nomeação, para elaboração do laudo, inclusive para cobrança nos casos de atraso;

i- abertura de vistas às partes quando da apresentação de laudos periciais, bem como para tomarem ciência dos esclarecimentos

prestados, fixando-se prazo comum ou de 15 dias para os

processos que

tramitam pelo rito ordinário (artigo 477, §1º do Código de

Processo

Civil), ou de 05 dias para os processos que tramitam pelo rito

sumaríssimo (artigo 852-H, §6º da Consolidação das Leis do

Trabalho);

j- alterações cadastrais, quando da juntada de procuração, ou quando houver modificação de endereço das partes e de seus

procuradores, quando houver requerimento de inclusão ou

exclusão, em

qualquer dos polos da lide, desde que haja deliberação judicial

prévia

autorizativa;

l- juntada de procuração e substabelecimento, com ou sem reserva de poderes;

m- juntada de notificações e intimações postais devolvidas, lavrando-se certidão circunstanciada com o motivo da devolução;

n- renovação da expedição de notificação ou intimação quando

devolvida com indicação de destinatário ausente ou não encontrado;

o- renovar ato de intimação da partes para comprovar levantamento de alvará ou comprovar pagamento de custas e verbas

previdenciárias;

p- desarquivamento e o re-arquivamento de processo eletrônico

quando apresentada petição ou documento que prescindem, notadamente,

de apreciação judicial;

q- determinar a anotação de CTPS, expedição de ofícios e alvarás, dêz que o juízo tenha ordenado previamente, seja por despacho, decisão, sentença ou acórdão;

r- o serventuário, em cumprimento de ordem judicial, logo que se verificar o decurso de prazo que condiciona a remessa dos autos ao

setor de acesso aos sistemas conveniados, deverá certificar-se e

providenciar o envio do processo para consulta, independente de

despacho ou decisão do juízo;

s- quando do cumprimento de ordem judicial, como, por exemplo,

expedição de alvará e de ofício, o serventuário responsável pela diligência, ao verificar a ausência de dados fundamentais para confecção dos documentos, poderá promover a intimação da parte para

suprir a carência de dados no prazo de 05 dias, independente de

despacho prévio.

Art. 5º. - Os servidores delegatários, abrangidos e autorizados por esta Portaria, poderão, mediante lavra de certidão circunstanciada nos

autos, suspender episodicamente o cumprimento de despacho caso se

verifique a ausência de cumprimento de ordem anterior,

sendo

obrigatória a anotação de prazo de 05 dias no GIGS para fins

de controle e retomada da tarefa sobrestada em não sendo viável processualmente efetivar o seu implemento concomitante.

Parágrafo único A hipótese prevista neste artigo não se aplica nos casos em que a ordem judicial tiver sido proferida em caráter de urgência, ou quando destinada a aperfeiçoar ato afeto à realização de audiência pendente de realização.

Art. 6º. - O Secretário do juízo deverá zelar pelo fiel cumprimento desta Portaria, orientando e fiscalizando os servidores do órgão quanto a esses procedimentos, inclusive quanto à estrita observância dos prazos legais.

Art. 7º. - Havendo dúvidas sobre qual providência deve ser adotada, mesmo se se tratar de ordem expressamente autorizada nesta Portaria, poderá o Secretário, seu Assistente ou quaisquer servidores que faça suas vezes, promover os autos ao juiz em conclusão, ao qual caberá ordenar que ato processual deverá ser praticado e/ou a forma com que deve ser executado, visando atingir efetividade à luz da economia e celeridade.

Art. 8º. - Os atos meramente ordinatórios praticados com base nesta Portaria poderão ser revistos a qualquer tempo pelo juízo, mediante despacho ou decisão, caso se verifique irregularidade com potencialidade para inquinar o feito à nulidade, ou caso haja flagrante prejuízo às partes isolada ou conjuntamente.

Art. 9º. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Art. 10º. - Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 01 de 2014 desta Vara do Trabalho de Nanuque.

Publique-se. Cumpra-se.

Nanuque, 21 de junho de 2018.

José Ricardo Dily

Juiz Titular da Vara do Trabalho de Nanuque - MG

**Sentença**

**Sentença**

**Processo Nº RTOrd-0010575-52.2016.5.03.0146**

AUTOR	GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOVENY FERREIRA DE BRITO(OAB: 28296/MG)
ADVOGADO	HELEN BRITO DE SOUZA(OAB: 164477/MG)
RÉU	CARBAT CARBONO ATIVADO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR FERREIRA(OAB: 18495/MS)
PERITO	Paulo César Almas

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

No dia vinte e um de junho do ano de 2018, às 17h01min, na sede da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, o MM. Juiz do Trabalho JOSÉ RICARDO DILY realizou a audiência de JULGAMENTO na **Reclamação Trabalhista** ajuizada por **GILBERTO ANTÔNIO DE OLIVEIRA** em face de **CARBAT CARBONO ATIVADO DO BRASIL LTDA**.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Em seguida, foi proferida a seguinte **SENTENÇA**:

**I. RELATÓRIO**

GILBERTO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou Ação Trabalhista em face de CARBAT CARBONO ATIVADO DO BRASIL LTDA, aduzindo, em síntese, que foi admitido em 16/08/2012 para a função de soldador, sendo dispensado imotivadamente em 18/12/2015; que sofreu lesão durante o trabalho, fazendo jus a pensão mensal vitalícia; trabalhou em condições insalubres sem a devida contraprestação; laborou em horas extras sem a devida contraprestação; o FGTS não foi integralmente depositado. Postulou o pagamento de pensão mensal vitalícia, adicional de insalubridade, verbas rescisórias, dentre outros pedidos. Requereu também a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos à petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Regularmente notificado, o réu compareceu à audiência. As partes não se conciliaram.